



**TC 015.043/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** (IEC) Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

**Responsáveis:** (IEC) Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04); e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17).

**Procuradores:** João Paulo Ulhoa Santos (OAB/DF 50.198; peça 60); Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292) (peça 65)

**Interessados em sustentação oral:** Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292)

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705070/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e aquele Instituto, tendo por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009.

## HISTÓRICO

2. A avença previu recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 27.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 527.000,00, conforme se verifica do termo de convênio (peça 1, p. 51-69) e do plano de trabalho aprovado (peça 3). A vigência do instrumento estendeu-se de **24/9/2009 a 22/1/2010** (peça 3, p. 5).

2.1 Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1004-9, conta corrente 40846-8, do Banco do Brasil (peça 3, p. 6-8):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB801940	8/12/2009	200.000,00
2009OB801941	8/12/2009	200.000,00
2009OB801942	8/12/2009	100.000,00

2.2 O Ministério do Turismo instaurou a tomada de contas especial em razão da desaprovação da prestação de contas apresentada. Em face de inúmeras irregularidades detectadas. Em seu Relatório,



o tomador de contas concluiu que o Sr. Danillo Augusto dos Santos, Presidente do IEC à época dos fatos, era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados (peça 1, p. 169-177).

2.3 O Relatório de Auditoria CGU 483/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas, ressaltando que, no presente caso, a responsabilidade pelo débito também deveria ser atribuída solidariamente ao próprio instituto convenente (peça 1, p. 213-216).

2.4 Após aportar no TCU, por ocasião da instrução inicial juntada na peça 17, concluiu-se que o débito fora devidamente quantificado no montante de R\$ 500.000,00. Do mesmo modo, quanto à responsabilização, considerou-se correta a indicação dos responsáveis solidários: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27). Assim, foi proposta a citação solidária dos responsáveis acima, na forma constante da instrução (peça 17).

2.5 Os responsáveis então arrolados foram regularmente citados, mas não ofereceram alegações de defesa. Entretanto, conforme pode ser visto na instrução de peça 57, verificou-se que o Sr. Danillo Augusto dos Santos acostou elementos de defesa no âmbito do TC 015.021/2015-7 (peças 53-55), os quais poderiam ser aproveitados nos presentes autos. Naquela oportunidade, diante das informações colhidas, a mencionada instrução alvitrou a citação da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira titular do IEC. A proposta foi acolhida pela unidade técnica (peça 58). Referida citação teve como fundamento os seguintes elementos:

#### **I.1 – Responsáveis**

a) Responsáveis solidários: Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11);

a.1) Condutas das responsáveis:

Ana Paula de Rosa Quevedo: Presidente do IEC desde 18/5/2009, conforme consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peça 7), inclusive no período da realização do evento em 24/9/2009 a 27/9/2009 e na data de repasse dos recursos (8/12/2009), não conseguiu, por meio de documentação complementar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

Idalby Cristine Moreno Ramos: Gestora de fato, do Instituto Educar e Crescer, conforme alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos e da Sra. Eurides Farias Matos, respectivamente no TC 015.021/2015-7 (peça 39) e no TC 018.568/2015-7 (peças 17 e 18): não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao referido instituto por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070/2009;

Danillo Augusto dos Santos: assinou o termo do convênio em 24/9/2009 e encaminhou a prestação de contas final dos recursos na condição de presidente, na data de 22/1/2010; não conseguiu, por meio da prestação de contas, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

IEC Instituto Educar e Crescer: na condição de convenente, não conseguiu, por meio de documentação complementar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

b) Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
8/12/2009	500.000,00

c) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070, tendo como objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, a ser realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009.

c.1) impugnação total das despesas do convênio Siafi/Siconv 705070/2009, por conta das irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelo Parecer Técnico 1335/2010 (peça 1, p. 115-123) e Nota Técnica de Reanálise. 0757/2012 (peça 16, p. 133-134), ambos do Ministério do Turismo e pelas Notas Técnicas 1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 15, p. 140-152) e n. 3.096/DRTES/SFC, da CGU (peça 1, p. 193-212).

Ressalvas Técnicas da Festa do Peão de Santa Fé de Goiás apontadas pelo MTur	
Descrição do item	Ressalva
Locação de Palco (15x11)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>R\$ 20.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Iluminação	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO com a iluminação, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>R\$ 25.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Sonorização	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO/som, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>R\$ 30.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Locação de estrutura de camarotes	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens dos 5 camarotes, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>R\$ 19.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação de arquibancada	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens da arquibancada, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>R\$ 24.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Chico Rey e Paraná. Nível Nacional no dia 26/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>R\$ 40.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Henrique e Renato, nível regional. No dia 24/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>R\$ 20.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia Rádio - 400 inserções de 30 segundos, em rádio local e regional, a partir do dia 24 a 27 de Setembro. (Santa Fé de Goiás)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>R\$ 28.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia volante - 02 veículos, com 200h de divulgação local e regional. Nos dias 24 a 27/9/2009. (Santa Fé de Goiás)	Foram solicitadas as fotos dos carros de som, bem como a programação prevista com o ATESTO da empresa que locou os carros e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>R\$ 5.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Ressalvas Técnicas da Balada sertaneja apontadas pelo MTur	
Descrição do item	Ressalva
Mídia radiofônica, inserções de 30, em rádios regionais, antes	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente.



e durante o evento. De 25/9/2009 a 23/10/2009. (Formosa-GO)	SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>R\$ 21.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia televisiva, inserções de 30 segundos em TV regional. Do dia 25/9/2009 a 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia televisiva, contendo a programação prevista e o mapa de inserções - com o valor, com o ATESTO da TV e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>R\$ 52.500,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.

Ressalva Financeira	
Item	Ressalva
Notas Fiscais	Não foi encaminhada cópia da nota fiscal descrevendo os itens a que se referem e informando seus respectivos valores.

Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010
Não há evidências da capacidade operacional dos convenentes para gerenciar o montante de recursos recebido
Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenentes
Relação entre as empresas que apresentaram cotação
Existência de vínculo entre as convenentes
No processo de prestação de contas, não há comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento. A documentação obtida junto às convenentes apresentava cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos
A prestação de contas apresenta nota fiscal genérica da empresa contratada pelo convenente. Não há nenhuma comprovação de que o recurso, efetivamente, foi gasto no evento

Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 1.049/2011
Ausência de Parecer Técnico, Parecer Jurídico antes da celebração do convênio
Ausência de documentos probatórios quanto ao cumprimento das condições para celebrar convênio com o Ministério do Turismo
Apresentação de uma proposta de cotação prévia para contrafação de artistas
Ausência de contrato de exclusividade dos artistas contratados
Curto espaço de tempo entre a data do convênio, data do contrato e o prazo restante para execução/aquisição dos serviços e produtos (data do evento)
Ausência de notas fiscais/recibos, identificando os responsáveis pela execução/fornecimento dos bens e serviços contratados.
Liberação de recursos em data posterior à realização do evento.

2.6 As alegações apresentadas foram examinadas no curso da instrução anexada na peça 77. Em síntese, foi proposto o acolhimento da defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos e a rejeição dos elementos trazidos pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo. A Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e o Instituto Educar e Crescer foram considerados revéis. A seguir, a análise das defesas do Sr. Danilo e Sra. Idalby:

### ANÁLISE

31. A Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, através de procuradores constituídos, apresentou as alegações constantes das peças 70-72, todas de igual teor, em seu próprio proveito e em nome do Instituto Educar e Crescer (IEC). De plano, merece destaque o fato de que não consta procuração do IEC para sua representação pelos mesmos procuradores. Contudo, nos termos do art. 161 do RI - TCU, suas alegações de defesa podem alcançar as outras partes do polo passivo do processo, desde que lhes sejam proveitosas, de forma a afastar sua responsabilidade ou a demonstrar a legalidade dos seus atos.

32. Em síntese apertada, a Sra. Idalby arguiu que o projeto técnico encaminhado ao MTur foi devidamente aprovado tecnicamente. Os eventos pretendidos foram executados, a empresa foi adequadamente contratada e forneceu seus serviços. A prestação foi adequadamente encaminhada, com os formulários preenchidos corretamente. A execução financeira ocorreu no período de vigência do convênio, tendo havido o nexo de causalidade entre os recursos despendidos e a execução do objeto conveniado. A exigência de comprovações fotográficas não seria adequada, visto não constar nos normativos específicos de convênio. Assim, diante dessas observações, a prestação de contas estaria apta a ser aprovada como regular ou regular com ressalvas.

33. Contudo, a análise técnica e financeira empreendida pelo MTur apontou as irregularidades mencionadas no item 15, acima destacadas.

34. Por sua vez, a CGU, por meio da Nota Técnica 3096 (peça 13, p. 3-22), apontou diversas irregularidades graves em relação às empresas:

34.1. a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos (CPF: 785.537.681-04), presidente do IEC até o mês de maio de 2009, possui vínculo empregatício registrado com a empresa Conhecer, que é escolhida para a execução da maioria dos serviços relativos aos convênios celebrados com as entidades;

34.2. a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF: 001.904.910-27), atual presidente do IEC, tem como irmã Caroline da Rosa Quevedo (CPF: 021.098.961-08), que, além de assinar ata do IEC como tesoureira, atua como procuradora da empresa Conhecer, contratada para execução do convênio em tela (Contratos 9/09 e 10/09 - peça 15, p. 49-52);

34.3. nas cotações empreendidas pelo IEC, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda sagrou-se vencedora 16 vezes, no valor de R\$ 5.689.000,00, dentre 19 cotações no valor total de R\$ 9.204.000,00;

34.4. a referida empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda não foi localizada pela CGU no endereço constante do cadastro da Receita Federal;

34.5. a CGU considerou grave os fatos narrados na Nota Técnica, com destaque, entre outras, a ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio; de impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores; de impossibilidade de verificação veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados, e concluiu pela existência de situações inquinadas de irregulares, para as quais recomendou ao Ministério do Turismo:

34.5.1. de forma cautelar, tornar inadimplente o Instituto Educar e Crescer e a Premium Avança Brasil, com o propósito de sustar quaisquer novas transferências de recursos para as referidas entidades até a apuração final dos fatos narrados nesta Nota Técnica;

34.5.2. rever as prestações de contas das entidades referidas anteriormente que já se encontrem aprovadas, bem como enviar esforços para analisar aquelas que se encontram na situação de "a aprovar", e instaurar, nos casos devidos, TCE para recomposição dos valores ao Erário;

35. O Sr. Danillo apresentou suas alegações de defesa alegando ter sido vítima de uma fraude praticada pela Sra. Idalby, que geria, de fato, o IEC, tendo cometido vários danos ao erário na execução de convênios federais.

36. De relevante para excluir o Sr. Danillo do polo passivo da presente tomada de contas especial, merece destaque que o mesmo esteve formalmente afastado do IEC no período de 3/4/2009 a 31/5/2010, conforme atas 7ª e 11ª de Assembleias Extraordinárias (peça 61, p. 124 e peça 62, p. 10). Durante o mencionado período, em que esteve formalmente afastado, houve a proposição do convênio ao MTur e sua execução. De fato, observa-se que:

36.1 a proposta de convênio foi feita em 30/4/2009 (peça 14, p. 7);

36.2 o convênio vigeu de 24/9/2009 (data da assinatura do seu termo) a 23/12/2009 (peça 14, p. 7);

36.3 as Ordens Bancárias nº 09OB80194012, 09OB80194112 e 09OB80194212 foram emitidas em 8/12/2009 (peça 1, p. 71);

36.4 durante o período de vigência do convênio exercia a presidência/vice presidência a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, ao passo que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo exercia as funções cumulativas de secretária/tesoureira (v. quadro relacionado às atas das assembleias supra).

37. Assim, em sintonia com o instrução anterior de peça 57, item 54, e com os posicionamentos da Secex/SC nas tomadas de contas especiais 018.386/2015-6, 018.395/2015-5 e 015.042/2015-4, as quais apuram ocorrência de eventuais danos ao erário no âmbito dos Convênios 705.085/2009, 704.786/2009 e 703.212/2009, respectivamente, igualmente celebrados pelo IEC, o Sr. Danillo Augusto dos Santos deve ser excluído do polo passivo da presente TCE.

38. Assim, a responsabilidade pelo dano ao erário remanesce sobre o próprio IEC, solidariamente com as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Ana Paula da Rosa Quevedo.

39. Como destacado anteriormente, as tentativas de citação com AR falharam em relação ao IEC e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que foram citados por meio de edital, tendo transcorrido *in albis* os prazos regimentais para apresentação de alegações de defesa. Assim, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992. Resta, portanto, a análise das alegações da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

40. O Sr. Danillo alega que jamais compareceu ou participou das supostas assembleias do instituto, da mesma forma que jamais visitou qualquer imóvel em que foram realizadas atividades do IEC, tampouco visitou qualquer órgão ou empresa em nome da referida entidade. Além disso, segundo as atas das assembleias, às quais não compareceu, estava formalmente afastado durante a execução do convênio em tela.

41. As cópias das atas de assembleias gerais da entidade demonstram que a gestão, o controle, a administração e o uso desvirtuado da finalidade do instituto durante a vigência do convênio era exercido pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, juntamente com as Sras. Caroline da Rosa Quevedo e Ana Paula da Rosa Quevedo (irmãs, conforme nota técnica CGU 3096/2010, peça 13, p. 10).

42. Se o Sr. Danillo estava formalmente afastado do IEC, não poderia ter assinado formalmente os documentos relacionados ao convênio: termo, contrato de prestação de serviço, atesto de notas fiscais e outros. O patrono do Sr. Danillo exibiu reproduções idênticas de assinaturas de diversos documentos que formam robustos indícios de falsidade ideológica, sugerindo a reprodução digital de uma mesma assinatura, matéria sobre a qual o Ministério Público poderá se dedicar posteriormente (v. item 30.30.7).

43. Ademais, constam inúmeros outros indícios que conduzem à reprovação das presentes contas.

44. Os indícios podem ser comparados com os fios que formam uma corda: isoladamente não apresentam consistência; porém, em conjunto, entrelaçados, formam um feixe robusto, de alta resistência. Tal qual os tênues fios de uma corda, um único indício, isoladamente, nada representa. Um conjunto deles, ao mesmo tempo, cuja probabilidade de ocorrência simultânea é mínima, representa um robusto material probatório. A prova indiciária pode ser utilizada em nosso país, conforme entendimento consagrado pelo STF no RE 68.006-MG, segundo o qual: ‘indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes’.

45. A CGU, por meio da Notas Técnicas 3.096/2010 (peça 13, p. 3-22) e 1.049/2011 (peça 1, p. 141-154), apresentou irregularidades graves em relação a diversos convênios, dentre eles o tratado nos presentes autos. Os quadros abaixo demonstram de forma sintética as irregularidades encontradas:



Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010
Não há evidências da capacidade operacional dos convenentes para gerenciar o montante de recursos recebidos
Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenentes
Relação entre as empresas que apresentaram cotação
Existência de vínculo entre as convenentes
No processo de prestação de contas, não há comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento. A documentação obtida junto às convenentes apresentava cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos
A prestação de contas apresenta nota fiscal genérica da empresa contratada pelo convenente. Não há nenhuma comprovação de que o recurso, efetivamente, foi gasto no evento

Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 1.049/2011
Ausência de Parecer Técnico, Parecer Jurídico antes da celebração do convênio
Ausência de documentos probatórios quanto ao cumprimento das condições para celebrar convênio com o Ministério do Turismo
Apresentação de uma proposta de cotação prévia para contrafação de artistas
Ausência de contrato de exclusividade dos artistas contratados
Curto espaço de tempo entre a data do convênio, data do contrato e o prazo restante para execução/aquisição dos serviços e produtos (data do evento)
Ausência de notas fiscais/recibos, identificando os responsáveis pela execução/fornecimento dos bens e serviços contratados.
Liberação de recursos em data posterior à realização do evento.

46.O IEC consta como responsável em mais de 20 tomadas de contas especiais, conforme quadro contido no item 22 supra. Não obstante os vultosos recursos obtidos, sua sede não foi sequer encontrada, tendo sido citado por edital. A Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que presidiu o IEC durante a vigência do convênio também não pode ser localizada. A empresa contratada, Conhecer Consultoria, além de manter vínculos pessoais com os integrantes do IEC (a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos apresenta vínculo trabalhista com a Conhecer; ao passo que a Sra. Caroline da Rosa Quevedo atua como procuradora da Conhecer; v. item 34.2), não foi encontrada no endereço registrado na Receita Federal do Brasil.

47.O exame atento das atas das assembleias do IEC permite verificar a presença permanente, desde a fundação, da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, ocupando as diversas funções de presidente, tesoureira e secretária. Em dois dos processos mencionados na instrução de peça 57, a Sra. Idalby foi acusada de ter ludibriado os responsáveis arrolados nos respectivos autos, conforme o excerto seguinte:

50. Verifica-se, nas informações constantes do TC 018.568/2015-7, que a forma como a Sra. Eurides Farias Matos tornou-se sócia do Instituto Educar e Crescer foi semelhante ao relatado pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, no TC. 015.021/2015-7. Primeiro, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello fez amizade, depois os convidou a participar da sua empresa, como sócios, sob a garantia verbal de que nada havia de errado.

51. A Sra. Eurides Farias Matos também informou naqueles autos que foi alertada que havia uma pessoa ligada a Sra. Idalby falsificando sua assinatura.

52. A informação acerca da falsificação de assinatura reforça as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, de que suas assinaturas foram falsificadas ou sobrepostas em alguns documentos.

53. A Sra. Eurides ainda informou que ajuizou ação declaratória de nulidade dos atos sociais pelos quais a foi alçada à condição de administradora do IEC, na 15ª Vara Cível de Brasília (2015.01.1.070291-8), informando, que a verdadeira proprietária do Instituto é a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

48. Consta, ainda, a notícia veiculada pela revista *Veja* (peça 62, p. 20-23; parcialmente reproduzido supra, no item 30.6), em 4/10/2016, dando conta das inúmeras fraudes constatadas no MTur com verbas parlamentares, com menção explícita à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, e um outro instituto, Instituto Recriar, utilizado para o desvio de recursos públicos.

49. A matéria da Folha de São Paulo, de 22/4/2010 (peça 62, p. 26-27), intitulada “ONGs fazem ‘rodízio’ para driblar limites de repasse de emendas”, faz referência explícita a diversos integrantes do IEC, entre eles a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos e aos irmãos Quevedo, cujo excerto reproduz-se a seguir:

Três ONGs que receberam recursos do Ministério do Turismo têm vinculações entre si e pagam com dinheiro público empresas representadas pelos próprios associados.

A Folha apurou que integrantes dessas entidades respondem a ações na Justiça e subcontratam empresas com problemas judiciais. Órgãos de controle e o próprio ministério investigam se a troca de funcionários e subcontratação das mesmas empresas são usadas para driblar o teto de repasses imposto pelo governo.

A PAB (Premium Avança Brasil), com sede em Luziânia (GO), o IEC (Instituto Educar e Crescer), do Distrito Federal, e Equipe Chakart, de Goiânia (GO), receberam R\$ 11,6 milhões do Ministério do Turismo nos últimos três anos. Em 2009, Ao menos 19 congressistas destinaram recursos a elas.

Desde o ano passado o ministério impôs uma restrição de valor de recebimento por entidade, de R\$ 1,8 milhão por ano. O temor do ministério é que essas vinculações entre as entidades sirva para driblar o teto daqui para a frente.

O IEC, que recebeu R\$ 3,6 milhões em três anos, já teve como presidente Idalby Cristine Moreno Ramos, que hoje é secretária da entidade e já foi contratada pela concorrente PAB para prestar assessoria. A mãe dela, Mônica Moreno Ramos, é conselheira da PAB, que recebeu R\$ 7,1 milhões em entre 2007 e 2009. O IEC também se liga à Chakart, que recebeu R\$ 900 mil desde 2007.

Esses valores são o que efetivamente foi pago. As três entidades ainda têm recursos a receber desses anos.

Em 2009, o IEC teve empenhado R\$ 800 mil para realizar a Copa Planalto de Fórmula 400. Uma das subcontratadas foi a Associação Sociocultural e Desportiva do Estado de Goiás, cujo responsável pelo *site* é Guerino Luiz Persico, o Luiz Foguete. Luiz aparece como procurador da Chakart.

Os representantes do IEC estão envolvidos em ações na Justiça. Idalby e os irmãos Caroline e Robson Quevedo respondem a processo em Mato Grosso por desvio de recurso.

Robson da Rosa Quevedo, que é réu na mesma ação que Idalby, já foi vice-presidente do IEC e é irmão de Caroline da Rosa Quevedo. Caroline, que é tesoureira do IEC, aparece como representante da empresa Conhecer Consultoria, que já foi subcontratada pelo IEC.

50. Assim, diante do emaranhado de fortes indícios da atuação irregular do IEC, sob a administração das Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos e Ana Paula da Rosa Quevedo, na gestão do convênio em tela, as presentes contas devem ser julgadas irregulares

2.7

Ato contínuo, foi proposto o encaminhamento abaixo transcrito.

a) **considerar revéis** o Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **acolher as alegações de defesa** do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo-o do polo passivo processual;

c) **julgar irregulares as contas** da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la solidariamente ao Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
8/12/2009	500.000,00

d) **aplicar individualmente** à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e ao Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

f) **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal corrigido monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, § 1º, do RI-TCU), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

g) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



2.8 Prosseguindo, verifica-se que o MP/TCU entendeu que a citação da Sra. Ana Paula não havia sido realizada adequadamente, fato que traria implicações negativas para o contraditório e a ampla defesa da responsável. Por essa razão, sugeriu a renovação da comunicação. Além disso, verificou a necessidade de inserir a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda no polo passivo deste processo, uma vez que a dita firma recebeu pagamentos no curso da execução do convênio aqui tratado (peça 80).

2.9 Por meio do Despacho juntado na peça 81, o Sr. Ministro Relator acolheu o pronunciamento do MP/TCU e determinou a adoção das medidas abaixo transcritas.

a) renovar ou realizar a citação dos seguintes responsáveis nos autos, para que apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, o débito no valor de R\$ 500.000,00 à data de 10/12/2009 (em vez de 8/12/2009), acrescido de atualização monetária e juros de mora na forma da legislação em vigor: Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo (endereço indicado no item 7 deste parecer); e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; e

b) intimar os advogados Senhor Huilder Magno de Souza e Senhora Mariana de Carvalho Nery, signatários da defesa conjunta do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo nos presentes autos, para que regularizem, no prazo de 15 dias, a ausência de instrumento de outorga de poderes da entidade IEC aos referidos representantes processuais, sob pena de caracterizar a revelia da entidade.

2.10 Em cumprimento à determinação e ao pronunciamento da Unidade Técnica, foram promovidas as comunicações abaixo.

Natureza	Comunicação	Data	Peça	Destinatário	endereço	ciência	peça	Resposta
Notificação	Ofício 8665/2022-Secomp-4	09/03/2022	193	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Cadastros de cia. de energia, telefonia etc.	16/03/2022	196	Não houve
Notificação	Ofício 8667/2022-Secomp-4	09/03/2022	194	Iec Instituto Educar e Crescer	Receita Federal	14/03/2022	195	Não houve
Citação	Edital 1738/2021-Secomp-4	10/01/2022	186	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME	TSE	17/01/2022	187	Não houve
Citação	Ofício 32754/2021-Secomp-4	29/06/2021	157	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME	Receita Federal	Número inexistente	Não houve	Não houve
Notificação	Ofício 34606/2021-Secomp-4	02/07/2021	158	Iec Instituto Educar e Crescer	Receita Federal	Mudou-se	Não houve	Não houve
Notificação	Ofício 34607/2021-Secomp-4	02/07/2021	159	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	Receita Federal	Endereço insuficiente	Não houve	Não houve
Notificação	Ofício 34608/2021-Secomp-4	02/07/2021	160	Idalby Cristine Moreno	TSE	Mudou-se	Não houve	Não houve



				Ramos de Melo				
Notificação	Ofício 34609/2021-Secomp-4	02/07/2021	161	Ana Paula da Rosa Quevedo	Receita Federal	07/07/2021	172	Não houve
Notificação	Ofício 34610/2021-Secomp-4	02/07/2021	162	Ana Paula da Rosa Quevedo	TSE	Número inexistente	Não houve	Não houve
Notificação	Ofício 34611/2021-Secomp-4	02/07/2021	163	Ana Paula da Rosa Quevedo	Renach	08/07/2021	167	Não houve
Notificação	Ofício 34612/2021-Secomp-4	02/07/2021	164	Danillo Augusto dos Santos	Receita Federal	12/07/2021	171	Não houve
Citação	Ofício 60118/2021-Secomp-4	26/10/2021	178	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - ME	Receita Federal	Desconhecido	Não houve	Não houve

2.11 A referida citação ocorreu nestes termos:

**Responsável a ser citada:** Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17)

**Responsáveis solidários (não precisa citar, pois já foram citados anteriormente):** Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04).

**Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070, em face da impugnação total das despesas, tendo em vista a constatação de irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelo Parecer Técnico 1335/2010 (peça 1, p. 115-123) e Nota Técnica de Reanálise. 0757/2012 (peça 16, p. 133-134), ambos do Ministério do Turismo e pelas Notas Técnicas 1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 15, p. 140-152) e n. 3.096/DRTES/SFC, da CGU (peça 1, p. 193-212).

**Fundamentação para o encaminhamento:** Conforme registrado no Parecer do MP/TCU, a empresa recebeu pagamentos que foram objeto de glosa pelo concedente, ou seja, auferiu benefício financeiro advindo da irregularidade apontada na execução do convênio firmado.

**Evidência da irregularidade:** documentos técnicos presentes na peça 15, p. 11; peça 1, p. 169-177; peça 1, p. 115-123; peça 16, p. 133-134; e peça 15, p. 140-152.

**Normas infringidas:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Termo do Convênio 718456/2009-MI.

**Débito relacionado aos responsáveis solidários:** Instituto Educar e Crescer; Danillo Augusto dos Santos; Ana Paula da Rosa Quevedo; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
R\$ 500.000,00	10/12/2009

**Cofre credor:** Tesouro Nacional

**Responsável:** Conhecer Consultoria e Marketing Ltda

**Conduta:** receber pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou não comprovados (cujas despesas foram glosadas pelo concedente).

**Nexo de causalidade:** o recebimento de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou comprovados (cujas despesas foram glosadas pelo concedente) levou à presunção de ocorrência de dano ao erário.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos referentes a serviços efetivamente realizados pela contratada e devidamente comprovados.

a) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

d) comunicar aos demais responsáveis arrolados, Instituto Educar e Crescer, Danillo Augusto dos Santos, Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, acerca da citação, solidária com eles, da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

2.12 Conforme se verifica, as responsáveis citadas não se manifestaram, configurando-se revéis nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

## **EXAME**

3. Inicialmente, cumpre frisar que todos os demais responsáveis já foram devidamente comunicados. Ademais, também merece ser ressaltado que, além de citados, os outros agentes arrolados já tiveram suas alegações de defesa devidamente examinadas (instrução na peça 57 e 77), havendo, inclusive, proposta de mérito antes apresentada.

3.1 Quanto à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, conforme já relatado nesta instrução, constata-se que se mantiveram silentes, embora tenham sido devidamente chamadas a estes autos, em sede de citação. Por isso, configuraram-se revéis nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Da Revelia de Conhecer Consultoria e Marketing Ltda – ME e Ana Paula da Rosa Quevedo

### **Da validade das notificações:**

3.2 Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

3.3 Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

3.4 A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a

desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3.5 No caso em apreço, verifica-se que a Sra. Ana Paula foi devidamente citada, via Ofícios 24611/2021 e 34609/2021, encaminhados para endereços constantes, respectivamente, em bases de dados do Renach e da Receita Federal (peças 167 e 172). Já a empresa Conhecer, após tentativas frustradas de citá-la em endereços constantes de bases de dados da Receita Federal (peças 157 e 178), ela acabou sendo citada por Edital (peça 187).

3.6. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

3.7 Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

3.8 Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em eventuais manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que se mostrou infrutífero.

3.9 Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

3.10 Dessa forma, os responsáveis devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-as ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3.11 Necessário registrar que, para os demais responsáveis, será reproduzida proposta já apresentada na instrução precedente, tendo em vista a inexistência de quaisquer fatos ou elementos novos capazes de alterar o juízo até agora formado. Dessa forma, para a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de

Melo e para o Instituto Educar e Crescer também será proposto o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e pagamento de multa.

3.12 Por fim, para o Sr. Danilo Augusto dos Santos, será sugerido o acolhimento das alegações de defesa e o afastamento da responsabilidade e do débito que lhe foram inicialmente atribuídos

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

4. Verifica-se que, relativamente à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2009, mas a referida pessoa jurídica jamais recebeu qualquer notificação na fase interna desta tomada de contas especial. Conduto, a responsável foi citada em 2022, conforme determinação do Relator, contida no Despacho juntado na peça 81.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

5. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

5.1 No caso em exame, não houve a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 10/12/2009, ao passo que a determinação para citação se deu em 13/3/2019.

### **EXAME DA BOA-FÉ**

6. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

### **CONCLUSÃO**

7. Verificou-se que as responsáveis Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e Ana Paula da Rosa Quevedo se mantiveram silentes, embora regularmente citados, configurando-se revéis, razão pela qual será sugerido o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa.

7.1 Quanto aos demais responsáveis, será reproduzida proposta já apresentada na instrução precedente, tendo em vista a inexistência de quaisquer fatos ou elementos novos capazes de alterar o juízo até agora formado.

7.2 Dessa forma, para os responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e Instituto Educar e Crescer também será proposto o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e pagamento de multa.



7.3 Por fim, para o Sr. Danilo Augusto dos Santos, será sugerido o acolhimento das alegações de defesa e o afastamento da responsabilidade e do débito que lhe foram inicialmente atribuídos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis o Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) acolher as alegações de defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo-o do polo passivo processual;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
8/12/2009	500.000,00

d) aplicar individualmente aos responsáveis Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



- g) considerar graves as irregularidades cometidas e, conseqüentemente, inabilitar, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992, as Sras. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;
- h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
- i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;
- j) informar à Procuradoria da República no DF de BA, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- k) informar à Procuradoria da República no DF que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SECEX-TCE, DT-5, em 6 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
Sérgio Brandão Sanchez  
AUFCE – Matr. 4580-2